

GRUPO DE PESQUISA EM DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossiê • 2025

- 12 **Ana Cristina Oliveira Mahle**
Dark patterns e neurodireitos: proteção da privacidade e desafios
regulatórios no contexto digital
- 41 **Camila Franzo**
Veículos autônomos e as implicações em matéria de proteção de dados
- 76 **Dânton Hilário Zanetti de Oliveira**
Inteligência artificial e codificação: avanço ou retrocesso regulatório?

**DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS
E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Proteção de Dados e Inteligência Artificial

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Proteção de Dados e Inteligência Artificial

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraíva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Proteção de Dados e Inteligência Artificial

Profa. Doutora Mariana Moraes Palmeira, Coordenadora Científica
Dr. Daniel Serrão, Coordenador Executivo

Alessandra Fonseca de Carvalho;
Aline Pinheiro;
Ana Cristina Oliveira Mahle;
Anna Carolina Almeida da Cruz;
Camila Franzo;
Carlos Mendes da Silveira Cunha;
Carolina Tavares Vieira Félix;
Cláudio Cardona;
Claudio Roberto Sales Kistler Junior;
Cristiane Rafaela Dallastra;
Dânton Zanetti;
Francisco Soares Reis Júnior;
Gabriela Cristine Buzzi;
Jade Caldas Sibalde;
Joice Bernardo do Carmo;
Júlia Castro John;
Lorena Garrido Borges;
Lucas Azoubel;
Maria Vitória Galvan Momo;
Mariana Fernandes Conrado;
Marina Goulart de Queiroz;
Patrícia Ferreira de Almeida;
Sharlynn Margery De Jongh Martins;
Thiago de Araújo Carneiro Leão;
Wilson Furtado Roberto.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CODIFICAÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO REGULATÓRIO?

Artificial intelligence and coding: regulatory advance or setback?

Dânton Hilário Zanetti de Oliveira *

A Inteligência Artificial (IA) emerge como um fenômeno tecnológico de singular e crescente relevância, cuja regulamentação jurídica, embora fundamental, gera debates acerca de modelo regulatório capaz de equilibrar seus riscos e benefícios. No Brasil, estuda-se a regulação da IA em duas principais iniciativas: (i) uma legislação própria, por meio da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial; e (ii) a codificação, pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de um anteprojeto para revisão e atualização do Código Civil Brasileiro (CCB). O presente trabalho analisa, sob a perspectiva da codificação, se o CCB seria o local mais adequado para a regulamentação da IA, ou se a sistematização do tema em legislação própria, inserida no microsistema de Direito Digital, seria mais benéfica. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de documentos, conclui que uma regulação própria para a IA, fora do CCB, é a melhor solução legislativa.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Código Civil; Codificação; Regulação tecnológica.

Artificial Intelligence (AI) emerges as a technological phenomenon of unique and growing relevance, whose legal regulation, though essential, sparks debates over regulatory models capable of balancing risks and technological development. In Brazil, AI regulation is being explored through two main initiatives: (i) the Internal Temporary Commission on Artificial Intelligence; and (ii) the Commission of Jurists responsible for the revision and updating of the Brazilian Civil Code (CCB), the latter being responsible for drafting the proposed CCB reform. This study analyzes, from a codification perspective, whether the CCB is the most suitable place for AI regulation, or if the systematization of the topic in specific legislation, within the Digital Law microsystem, would be more beneficial. The research, based on a literature review and document analysis, concludes that a specific regulation for AI, outside the CCB, is the best legislative solution.

* Advogado. Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Coordenador e Professor do curso de pós-graduação em Direito Digital na PUCPR.

Keywords: Artificial intelligence; Civil Code; Codification; Technological regulation.

Sumário: 1. Introdução; 2. O anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro: codificação ou recodificação; 3. Breves apontamentos sobre Inteligência Artificial; 4. Perspectivas regulatórias para a Inteligência Artificial no Brasil; 5. Conclusão.

1. Introdução

A Inteligência Artificial (IA) vem se apresentando como um fenômeno tecnológico contemporâneo de grande relevância, seja pelos benefícios proporcionados como um vetor para avanços nos mais diversos campos de atuação humana a partir do processamento da informação, seja pelos riscos por ela manifestados e que desafiam direitos e garantias fundamentais, dentre eles, a privacidade, a proteção de dados pessoais e o livre desenvolvimento da personalidade.

Muito embora a IA venha sendo objeto de inúmeras pesquisas e infindáveis aplicações, também para o Direito esse fenômeno tem trazido impactos significativos. Na complexa tarefa de estabelecer regramentos acerca da concepção e usos da IA, atualmente se estudam, em nível global, as possibilidades e modelos regulatórios capazes de contingenciar adequadamente os riscos proporcionados pela IA, bem como – paralelamente – permitir seu desenvolvimento, sem que isto implique em barreiras intransponíveis aos avanços tecnológicos neste campo.¹

¹ Muito embora, vale o registro, em carta aberta que contou com signatários como Elon Musk, Steve Wosniak, Yuval Noah Harari, cogitou-se a suspensão das pesquisas no campo da IA, em nível global: *“Therefore, we call on all AI labs to immediately pause for at least 6 months the training of AI systems more powerful than GPT-4. This pause should be public and verifiable, and include all key actors. If such a pause cannot be enacted quickly, governments should step in and institute a moratorium.”* (FUTURE OF LIFE INSTITUTE, *Pause Giant AI Experiments: An Open Letter*, 2023, disponível em <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>, acesso em 11/08/2024).

Nada obstante às dificuldades iminentes à atividade regulatória, a compreensão da revolução tecnológica fomentada pela IA agrega, notoriamente, um fator de especial complexidade, considerando a amplitude de possibilidades de emprego destas ferramentas, bem como – e por consequência lógica – do igualmente amplo espectro de riscos decorrentes de sua concepção, desenvolvimento e aplicação.

No Brasil, voltando-se especificamente ao estudo da temática da IA e visando construção de um marco regulatório próprio a seu respeito, o Senado Federal, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022², constituiu a Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), composta por juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei n.º 5.051/2019, 21/2020, e 872/2021, todos com objetivo comum de estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Em meio ao trabalho que já vinha sendo desenvolvido pela CTIA, tomou-se como oportuna a reforma da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil brasileiro (CCB), o qual, possivelmente, virá a sofrer alterações significativas em razão da instauração de uma Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), pelo Ato nº 11/2023, do presidente do Senado Federal, destinada a provocar a reforma do código em vigor.³ O trabalho produzido pela referida Comissão gerou um relatório no qual se propôs minuta de

² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022*, 2022, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087218&ts=1707312628658&disposition=inline>; acesso em 11/08/2024.

³ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023*, 2023, disponível em <https://encurtador.com.br/2Zjug>; acesso em 11/08/2024.

texto legislativo, recebido oficialmente no dia 17 de abril de 2024 pelas autoridades legislativas competentes como um anteprojeto para a revisão e atualização do CCB.⁴

Dentre os mais de mil artigos de lei – dentre aqueles modificados e os introduzidos – a reforma do CCB tomou contornos ainda mais significativos, não apenas pela quantidade de disposições a serem alteradas, mas também pela temática destas, uma vez que, de forma inédita, pretende-se que o Código passe a sistematizar temas de Direito Digital⁵, dentre eles, a IA.

Nesse contexto, a despeito das variadas análises vêm sendo realizadas pelos estudiosos do Direito Civil, o presente trabalho teve por problema de pesquisa analisar se as alterações propostas no anteprojeto proposto pela CJCODCIVIL é, de fato, o *locus*⁶ adequado para trazer disposições acerca do tema da IA. Mais especificamente, cabe questionar se a IA deve – ou não – ser objeto de codificação, de modo que este fenômeno social e tecnológico seja institucionalizado no texto do CCB.

Assim, como norte do presente trabalho, partindo do método de pesquisa hipotético-dedutivo que tomou por base a revisão de literatura doutrinária, bem

⁴ O documento encontra-se publicamente disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>, acesso em 11/08/2024.

⁵ A respeito do Direito Digital como ramo do Direito, confira-se: DÂNTON HILÁRIO ZANETTI DE OLIVEIRA, *Ciberespaço, Direito Digital e a noção de meio ambiente digitalmente equilibrado*, in Felipe Palhares, Denise de Souza Luiz Francoski (coord.), *Temas atuais de Direito Digital*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 209-224.

⁶ Assim como J. J. Gomes Canotilho denominou a Constituição como o “*locus*” adequado para a positivação de direitos fundamentais, também se propõe a presente reflexão sobre o local apropriado para positivação de normas sobre IA (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 353).

como levou em consideração os documentos e manifestações contemporâneas de juristas relevantes no contexto desse processo de reforma do CCB, foi possível demonstrar que a codificação em matéria de IA não se apresenta como o melhor caminho regulatório para a temática no Brasil, bem como concluir que uma regulação própria, em sede de microssistema de Direito Digital, a melhor opção legislativa.

2. O anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro: codificação ou recodificação

Inicialmente, é relevante estabelecer como premissa a natureza das alterações que, possivelmente, a depender de futuros trâmites legislativos, o CCB venha a sofrer. Tal necessidade se justifica porque, mesmo perante a doutrina civilista, existem controvérsias a respeito do tema. Se, por um lado, há autores que sustentam que o grande volume de alterações propostas para o Código e a sensibilidade destas implicaria na formatação de um novo Código, outros estudiosos afirmam que, a despeito do volume e sensibilidade das normas objeto de alteração, a proposta de reforma do Código se trataria de um processo de recodificação.

Na concepção clássica, define-se um Código com o resultado da ação de codificar, ou seja, de estabelecer um conjunto de regras relativas a uma matéria específica.⁷ Esta noção pode ser melhor abordada ao agregar a ideia de que este conjunto de regras deve fazer sentido do ponto de vista sistemático, ou seja, todas as partes são elementos que compõem um todo, de modo orgânico e unitário.⁸ Em

⁷ MÁRIO LUIZ DELGADO, *Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro*, 1^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012, p. 36.

⁸ CLAUS WILHELM CANARIS, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gul-benkian, 2002, p. LXXXV.

reforço, Mário Luiz Delgado pontua que a força normativa e o âmbito de aplicação de cada artigo de um código depende da sua conformação com os limites estabelecidos pelo próprio sistema ao qual pertence. Assim, ao pensar em um conjunto unitário de regras, compreende-se que todas as normas que o compõem devem possuir um elo entre si, em virtude dos princípios e valores que inspiraram o código e, por consequência, dão unidade ao todo.⁹

Aprofundando a noção de codificação, Fábio Siebeneichler de Andrade aborda a questão a partir de uma perspectiva filosófica, anotando que o ato de codificar tem por objetivo a positivação do direito natural¹⁰, ou, nas palavras de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, o código seria o “direito natural legislado”¹¹. Ainda a respeito da natureza do Código, como documento jurídico, o referido autor aponta que:

O Código, como concebido contemporaneamente, é documento jurídico no qual há planejamento lógico e agrupamento sistêmico, no argumento do autor. Nesse sentido, fora de propósito entendermos o Código de Hamurábi, a Lei das XII Tabuas ou qualquer outro documento normativo antigo como código, ainda que o façamos por força de tradição de registro literário. Na concepção contemporânea de Código, associada a padrões do iluminismo, tem-se mecanismo de enfrentamento do problema da dispersão das fontes do direito. O código pretende apreender uma totalidade temática, disciplinando-a como sistema. Permite a busca da coerência do ordenamento jurídico, fulminando lacunas e resolvendo antinomias. O

⁹ MÁRIO LUIZ DELGADO, *Codificação, Descodificação, Recodificação...*, p. 40-42.

¹⁰ FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE, *Da codificação – crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

¹¹ ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, *Da codificação, crônica de um conceito*, de Fábio Siebeneichler de Andrade, *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 24. ano 7. São Paulo: Editora RT, 2020, pp. 371-373.

código, basicamente, facilita o acesso às normas. É fórmula para a obtenção da unidade e da segurança do direito.¹²

Portanto, a partir de todas estas visões, verifica-se que a codificação está ligada à positivação de normas apreendidas a partir do contexto de uma determinada sociedade, refletindo o direito que dela já naturalmente se manifesta, de modo a discipliná-la de forma sistemática, mediante recorte temático e visando uma coesão unitária.

Em análise ao anteprojeto de Código apresentado pela CJCODCIVIL, Vera Jacob de Fradera pondera que, “embora variadas sejam as concepções do que seja uma Codificação, há uma unanimidade em relação à exigência de certos elementos comuns a todas elas, quais sejam, a simplificação, a racionalização e a clareza”.¹³ Com isto, a jurista afirma a dificuldade em visualizar uma identidade – ou mesmo similaridade – entre o Código vigente, cuja reforma se pretende, e o Código proposto pelo anteprojeto, que destoaria desse conjunto de características, em que pese a importância destas para a formação de um todo unitário e coeso, capaz de expressar em seu texto o espírito do Código cuja reforma se encontra em debate.

Essa percepção é contrastada por Flávio Tartuce, um dos juristas integrantes da CJCODCIVIL, que afirma não se tratar de um “Novo Código Civil”, em que pese – em tom que visa mitigar alardes – sustentando que menos da metade do texto vigente fora objeto de modificação e que muitas das propostas teriam por escopo

¹² ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, Da codificação, crônica...

¹³ VERA JACOB DE FRADERA, *O anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro, codificação ou recodificação, eis a questão*, 2024, disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxv/>, acesso em 11/08/2024.

apenas o “aperfeiçoamento da redação, com o fim de deixar mais clara a compreensão dos dispositivos na nossa realidade”.¹⁴

No entanto, como visto, não é apenas o número de disposições objeto de alteração que determina, por si só, um processo de codificação, ou recodificação. Nesse sentido, Fradera chama a atenção para o fator qualitativo no contexto da reforma proposta, sendo categórica ao sentenciar que “(c)om efeito, face à multiplicação e especialização de matérias a demandar regulação, torna-se impossível reuni-las todas em um só Código”.¹⁵ A questão da coesão e unidade do sistema, portanto, não deve ser desconsiderada.

Assim, diante do aporte doutrinário trazido na presente sessão, conclui-se que o anteprojeto de reforma ao CCB se trata de um processo de recodificação, uma vez que transborda e diverge do “efeito instituidor”, ou seja, das premissas, da fundação, do código de origem.

Essa conclusão, no entanto, não é suficiente para dar conta da problemática levantada no presente trabalho, cujo objetivo central é identificar se a codificação (ou recodificação) atinente à especialização de matérias a serem reguladas toca diretamente na temática que serve de pano de fundo ao presente trabalho, qual seja, a IA. Passa-se, a seguir, a abordar de forma não-exaustiva, alguns aspectos relevantes a respeito deste fenômeno tecnológico de crescente relevância na sociedade contemporânea.

¹⁴ FLÁVIO TARTUCE, *A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens – Parte I*, 2024, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/406125/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens>, acesso em 11/08/2024.

¹⁵ VERA JACOB DE FRADERA, *O anteprojeto de reforma...*

3. Breves apontamentos sobre Inteligência Artificial

Ainda que a compreensão precisa da IA passe por diferentes definições, não havendo consenso acerca de seu conceito, uma noção inicial que auxilia na construção conceitual em torno desse fenômeno é aquela trazida por John McCarthy e Marvin Minsky, que destacam “a possibilidade de sistemas computacionais aprenderem a partir de sua própria experiência”¹⁶. Portanto, tem-se como a principal característica de uma IA a capacidade de aprendizagem.

Entretanto, no que consiste a capacidade de aprender?

Subjetivismos à parte, embora o aprendizado não seja uma aptidão exclusivamente atribuível à espécie humana, é a inteligência do homem que vem servindo de paradigma à IA.¹⁷ Justamente por esta razão é que ganhou tamanha notoriedade o famoso “Teste de Turing”, decorrente dos experimentos de Alan Turing, matemático e cientista da computação britânico, que visa determinar se uma máquina é capaz de exibir comportamento inteligente indistinguível de um ser humano.

O teste consiste em avaliar a capacidade de um computador em não ser reconhecido como tal ao ser interrogado por um humano, de modo que, após o interrogatório, permaneça a dúvida se o interrogado era um ser humano, ou, de fato, um computador. Nele, um juiz humano interage através de uma interface de texto

¹⁶ LUCIANA PEDROSO XAVIER, e MAYARA GUIBOR SPALER, Patrimônio de afetação: uma possível solução para os danos causados por sistemas de inteligência artificial, in Ana Frazão, Caitlin Mulholland (coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 35.

¹⁷ FILIPE MEDON, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade*. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 100.

com dois interlocutores, um humano e uma máquina, sem saber qual é qual. O objetivo do juiz é determinar, com base nas respostas recebidas, qual dos dois é a máquina e qual é o humano. Se a máquina conseguir enganar o juiz em uma proporção significativa das vezes, levando-o a acreditar que está interagindo com um ser humano, então a máquina é aprovada no Teste de Turing; Caso não consiga convencer o juiz de sua condição humana, é reprovada.¹⁸ O experimento, portanto, mostrou-se capaz de fornecer contornos operacionais à inteligência e a capacidade de uma máquina em replicar o comportamento humano em um contexto de comunicação natural.¹⁹

Dentre as competências de uma máquina considerada apta à aprovação no Teste de Turing, pode-se elencar: (i) o processamento de linguagem natural, viabilizando a comunicação bem-sucedida em um idioma natural; (ii) a representação de conhecimento mediante o armazenamento daquilo que se sabe ou ouve; (iii) a automatização do raciocínio automatizado a partir do uso das informações armazenadas, permitindo a apresentação de respostas coerentes e a extração de novas conclusões; e (iv) o aprendizado de máquina (*“machine learning”*), para a identificação de padrões e a adaptação destes padrões a novas circunstâncias.²⁰

Como uma subárea da IA, as técnicas de aprendizado de máquina vêm sendo amplamente utilizadas para o desenvolvimento de modelos de IA

¹⁸ STUART RUSSEL E PETER NORVIG, *Inteligência Artificial*, 3. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 25.

¹⁹ FABIANA FARACO CEBRIAN, O desenvolvimento da sociedade algorítmica de inteligência natural e artificial e a proteção de dados pessoais para além do corpo físico, in Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Dânton Hilário Zanetti de Oliveira (org.), *Sociedade Informacional e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: diálogos contemporâneos entre Direito e tecnologia*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, pp. 121-160, p. 139.

²⁰ STUART RUSSEL E PETER NORVIG, *Inteligência Artificial...*, p. 25.

denominadas como redes neurais de aprendizado profundo (no inglês, “*deep learning neural networks*” – DLNNs, ou simplesmente “*deep learning*”), que procuram reproduzir um cérebro biológico, como se fossem um grande grupo de neurônios artificiais trabalhando para aprender a realizar tarefas cognitivas a partir de modelos estatísticos probabilísticos com duas categorias: preditivo e generativo.²¹ Com isto, um sistema algorítmico avançado é capaz não apenas de aprender, mas de treinar a si próprio de forma contínua e, assim, acumular experiências, agindo e reagindo de maneiras diversas ainda que em face de situações idênticas.²²

É importante anotar que, dentre as técnicas de aprendizado de máquina, algumas apresentam riscos mais significativos que outras, a depender do nível de explicabilidade, ou seja, da possibilidade de acompanhamento e/ou compreensão dos processos algorítmicos que levaram ao resultado de uma determinada análise realizada por uma IA. Isto se deve a problemas de interpretabilidade quanto à forma de obtenção dos resultados obtidos por modelos preditivos e generativos de IA, que resultam da complexidade das correlações estabelecidas pelos algoritmos de IA a partir do conjunto de dados analisado, fenômeno conhecido como opacidade algorítmica, ou *black-boxes*.²³ Tais características representam riscos a direitos humanos e garantias fundamentais como a privacidade e a proteção de dados pessoais,

²¹ DORA KAUFMAN, TAINÁ JUNQUILHO E PRISCILA REIS, Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e dos direitos humanos, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. vol. 24, n. 3, 2023, pp. 43-71, p. 45.

²² FILIPE MEDON, *Inteligência Artificial e Responsabilidade...*, p. 101.

²³ DORA KAUFMAN, TAINÁ JUNQUILHO E PRISCILA REIS, Externalidades negativas da inteligência..., p. 45.

bem como são capazes de gerar potenciais danos especialmente ligados a cenários de discriminação algorítmica.²⁴

São inúmeros os exemplos de riscos concretamente gerados pela tecnologia a partir da coleta e tratamento de dados pessoais, pelo processamento da informação²⁵ e, com a estreita ligação entre dados, bancos de dados e bases de dados e sistemas de IA, sobretudo porque “quando se reúnem dados suficientes, torna-se possível, além de aplicar algoritmos preditivos do futuro, capturar também o passado”²⁶. Neste sentido, tem-se que “os dados assumem o papel de matéria prima da aprendizagem de sistemas que se valem de algoritmos para a tomada de decisões. Assim, quanto maior for o volume de dados disponíveis, maior será a probabilidade de sucesso das técnicas de aprendizagem de máquina empregadas.”²⁷

Demonstrando o potencial da IA em gerar riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais, Filipe Medon compila em sua obra diversos casos em que a utilização da IA foi vetor de situações discriminatórias e que afrontam os referidos direitos da personalidade, trazendo consequências nefastas – diretas e indiretas – a indivíduos e grupos de indivíduos. Embora não se pretenda adentrar às nuances de

²⁴ DORA KAUFMAN, *Desmistificando a inteligência artificial*, Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

²⁵ Cinthia Obladen de Almendra Freitas, explica que o conceito de processamento está no ato de transformar dados a partir de ações como “calcular, computar, aplicar, tratar os dados de entrada (*input*) para obter a saída (*output*), ou seja, o resultado do processamento” (CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS, A obscuridade dos algoritmos e a revisão da tomada de decisão automatizada diante de segredos comerciais e industriais, in Marcos Wachowicz e Marcelle Cortiano (orgs.) *Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual*, Curitiba: GEDAI Publicações UFPR, 2021, pp. 221-245, p. 225.

²⁶ JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS E ELIAS JACOB DE MENEZES NETO, *Análises computacionais preditivas como um novo biopoder*: modificações do tempo na sociedade dos sensores. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 24, n. 3, 2018, p. 1.135.

²⁷ DANTON HILÁRIO ZANETTI DE OLIVEIRA, *Big Data e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*: diálogos necessários em prol da livre iniciativa, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 146.

cada um destes casos, vale ressaltar a conclusão do autor, no sentido de que, como as escolhas pelas fontes de coleta de informação para a construção de bases e bancos de dados é feita por seres humanos que, por natureza, são falhos, dotados de pré-conceitos e vieses, tais características, não raras vezes, são transmitidas aos algoritmos e por ele reproduzidas. Isto leva ao famigerado mito das IAs “preconceituosas” ou “discriminatórias”.²⁸ Diz-se ser um mito, pois, como instruções e comandos para a tomada de ações executáveis, uma IA é incapaz de tomar uma decisão para a qual não tenha – bem ou mal – sido previamente programada para realizar.²⁹

Todos os fatores até aqui expostos, desde o conceito de IA, suas modalidades, especificidades técnicas, riscos potenciais em face de direitos e garantias fundamentais, entre tantos outros que poderiam ser elencados para robustecer as discussões em torno deste fenômeno social e tecnológico, levam à conclusão de que a IA demanda regulação jurídica suficiente e adequada para estabelecer os limites de sua utilização, bem como potencializar suas aptidões, como ferramenta para a promoção de desenvolvimento em tantos campos da atuação humana.

Assim, passa-se a análise dos possíveis caminhos regulatórios para a IA no Brasil, a fim de retomar o tema da (re)codificação, no bojo do CCB, ou regulação por meio de legislação própria, dedicada especificamente ao tema objeto do presente trabalho.

²⁸ FILIPE MEDON, *Inteligência Artificial e Responsabilidade...*, p. 303.

²⁹ CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS, *A obscuridade dos algoritmos...*, pp. 221-245.

4. Caminhos regulatórios para a Inteligência Artificial no Brasil

Inicia-se a presente sessão fazendo a ressalva de que, embora haja respeitáveis posicionamentos no sentido de que a codificação seria um antídoto em face da proliferação de novas legislações especiais, dando maior coesão e coerência ao ordenamento jurídico, bem como favorecendo o processo de constitucionalização das normas do sistema³⁰, outra corrente – à qual, nesta discussão em torno da IA, filiamo-nos – sustenta que a codificação é um fenômeno passível de críticas, em determinadas circunstâncias.

Passa-se, então, a tratar deste embate doutrinário – e, ao mesmo tempo, prático – trazendo apontamentos relevantes para demonstrar razões pelas quais a codificação em matéria de IA não se apresenta como o melhor caminho regulatório para a temática no Brasil.

Para tanto, parte-se da premissa de que não necessariamente inovações tecnológicas precisam ser objeto de codificação, uma vez que, para além de normatizar – o que já não é tarefa trivial – um código institucionaliza, ou seja, serve como um forte instrumento para dar reconhecimento oficial e, assim, conceder o *status* de instituto jurídico a um determinado fenômeno social. Nas palavras de Vera Jacob de Fradera:

A primeira constatação a ser feita diz respeito ao relativismo das definições do vocábulo Codificação, evidenciado pela sua abundância e variedade de sentidos, relacionando-se dito vocábulo, em primeiro lugar, à História, pois cada época codifica de uma forma distinta; a Codificação

³⁰ Neste sentido, confira-se: EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, O direito de família no novo Código Civil. *Tuiuti: ciência e cultura*, n. 27, 2003, pp. 31-46.

relaciona-se também, e intimamente, à Cultura de um povo, às peculiaridades do país codificador.³¹

Nessa esteira, uma determinada tecnologia, ainda que se apresente como uma novidade, não necessariamente representa, por si só, um fenômeno social digno de ser tratado como um novo instituto jurídico dotado de alteridade. Isto, por outro lado, não significa dizer que não seja desejável haver algum nível de regulação própria a respeito dele. Muito pelo contrário, como a seguir será abordado, defende-se que a regulação e sistematização da disciplina normativa sobre IA seja regulada, desde que mediante discussão em fórum qualificado e no *locus* adequado.

A ideia em codificar a IA não se mostra compatível com o aspecto histórico da codificação, pois, no tempo presente, não é possível se afirmar a existência de uma cultura brasileira em torno da IA, sua concepção, seu desenvolvimento, seus limites. Além de não haver tradição sociocultural no Brasil (e, quiçá, em nível global) para amparar a codificação da IA, é forçoso reconhecer que este campo tecnológico se encontra em franco desenvolvimento. Consequentemente, a fixação de um conceito de IA (amplo e multifacetado, como visto na sessão anterior) corre risco concreto de não ser minimamente adequada, ou mesmo útil aos propósitos pretendidos, em especial à moldagem de comportamentos sociais incentivados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão acima pode ser extraída a partir do texto proposto para o Capítulo VII (“Inteligência Artificial”), integrante do novel Livro VI (“Do Direito

³¹ VERA JACOB DE FRADERA, *O anteprojeto de reforma...*

Civil Digital”) do anteprojeto. Nele, ao tema da IA foram dedicados 3 (três) singelos artigos³², a seguir sintetizados.

O primeiro deles, limita-se a dispor que o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos de personalidade previstos no CCB, trazendo como garantias a não-discriminação, condições de “transparência”, “auditabilidade”, “explicabilidade”, “rastreabilidade”, “supervisão humana”, “governança”, “acessibilidade”, “usabilidade”, “confiabilidade” e a “responsabilidade civil daqueles que desenvolvem sistemas de inteligência artificial”. Em suma, há que se reconhecer a falta de critérios minimamente capazes de expressar as aspirações do legislador proponente, uma vez que este se serve de vários conceitos técnicos (v.g.. auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade), sem que haja qualquer contexto ou amparo legislativo para que tais termos sejam empregados.³³

Nota-se, aqui, a nítida tentativa da CJCODCIVIL em, artificialmente, procurar acobertar pontos sensíveis das discussões envolvendo regulação de novas tecnologias e os riscos a direitos fundamentais, sem que, para tanto, haja tradição jurídica para permitir que todo este rol terminológico possa ser interpretado de forma axiológica, fazendo transparecer o contexto histórico por detrás dos termos técnicos espalhados no artigo do anteprojeto ora analisado. Este é apenas um dos casos em

³² No texto do anteprojeto os artigos não possuem numeração, motivo pelo qual essa informação não foi trazida no texto do presente trabalho.

³³ A título ilustrativo, sobre “auditabilidade”, confira-se: ANDRÉ GUALTIERI E NURIA LÓPEZ, Decisões automatizadas: auditoria sobre aspectos discriminatórios do art. 20 da LGPD, in Felipe Palhares, Denise de Souza Luiz Francoski (coord.), *Temas atuais de Direito Digital*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 255-266. Sobre “explicabilidade”, confira-se: CARLOS AFFONSO SOUZA, CHRISTIAN PERONE E EDUARDO MAGRANI, O direito à explicação entre a experiência europeia e sua positivação na LGPD, in Danilo Doneda et. al. (coord.), *Tratado de proteção de dados pessoais*, Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 243-270.

que a falta de estofo histórico necessário para a codificação de institutos jurídicos coloca o texto do anteprojeto em uma posição de considerável fragilidade.

Ainda em relação ao aspecto histórico, também não é possível cogitar de peculiaridades do país codificador – o Brasil – para justificar a inclusão deste novo platô tecnológico como um instituto típico de direito civil e, assim, dar amparo à sua codificação. Aliás, o próprio parágrafo único deste mesmo dispositivo reconhece que as questões ali levantadas dependeriam de regulação em legislação específica³⁴, o que escancara a dificuldade do anteprojeto em codificar algo que sequer possui conceitos tecnológicos e jurídicos previamente estabelecidos.

O segundo artigo do Capítulo VII, dedicado à IA, encontra-se assim redigido:

Art. . Pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo.

A crítica que aqui se tece é aquela decorrente da codificação de uma situação jurídica que já se encontra positivada tanto no próprio CCB, quanto em legislação especial, como é o caso da Lei n.º 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), já vigente e passível de integral aplicação no Brasil desde 18 de setembro de 2020. Por certo, tendo em vista que as pessoas naturais que

³⁴ “Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica.”

venham a interagir com sistemas de IA são consideradas sujeitos de direito pelo CCB, bem como titulares³⁵ de seus próprios dados pessoais pela LGPD, como bem ressaltou Danilo Doneda, o Direito Civil, como parte essencial do sistema jurídico naquilo que serve à tutela da pessoa em sentido amplo, já é suficiente para fazer valer a proteção individual.³⁶

Quanto ao terceiro artigo do Capítulo sobre IA proposto no anteprojeto, este recebeu a seguinte redação:

“Art. . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

II - respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;

III - para que se viabilize o uso comercial da criação a respeito de pessoa falecida, prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária;

IV - absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.

§ 1º A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural viva

³⁵ Nesse sentido, de acordo com o art. 5º, inciso V, da LGPD, titular é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm, acesso em 11/08/2024).

³⁶ DANILO DONEDA, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 81.

ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.

§ 3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas.”

No entanto, verifica-se que as previsões dispoondo sobre a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas por meio de IA foram concebidas de forma nitidamente situacional, para trazer solução a um caso notório, que ganhou a atenção da sociedade brasileira em meados do ano de 2023. Trata-se de peça publicitária que, utilizando sistema de IA generativas, criou imagens em vídeo da cantora Elis Regina, falecida em 1982, o que despertou diferentes reações do público em geral quanto aos limites éticos do uso da IA.³⁷

Em que pese o contexto e celeuma que inspiraram a proposição da norma, novamente vale fazer a crítica de que não há conteúdo normativo novo, uma vez que a questão já possui proteção prevista na Constituição da República, mas também no próprio CCB. Neste sentido: (i) o artigo 17 do CCB³⁸ veda o uso do nome da pessoa em publicações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória; (ii) o artigo 18 do CCB³⁹ proíbe o uso não autorizado de nome

³⁷ G1, *Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial*, disponível em <https://encurtador.com.br/AExkL>, acesso em 11/08/2024.

³⁸ “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”

³⁹ “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.”

alheio em propaganda comercial; e (iii) o artigo 20 do CCB⁴⁰ dispõe que a publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento, sem prejuízo da reparação de danos à honra, boa fama, respeitabilidade, ou quando se destinarem a fins comerciais. Ainda, conforme parágrafo único deste dispositivo, em caso de pessoa falecida, o cônjuge, ascendentes ou descendentes possuem legitimidade para exigir a proteção dos direitos da personalidade do ente falecido.

Verifica-se, portanto, que as soluções apresentadas no texto do artigo proposto pelo anteprojeto são aquelas mesmas já previstas no próprio CCB, mas, nesta reprise, agora direcionadas especificamente ao contexto da IA.

Por fim, também é passível de críticas a superficialidade com a qual a proposta legislativa trazida pela CJCODCIVIL tratou da IA. Em síntese, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código Civil acaba por recair na solução comum de associar institutos a padrões éticos e a cláusulas gerais de direito como boa-fé, função social do contrato:

Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Por fim, vale a ressalva de que não se está criticando a necessidade de observância de padrões éticos, tampouco dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, no contexto da prestação de serviços ou do acesso a conteúdos digitais,

⁴⁰ “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

título do capítulo VII-A cuja implementação pretende a CJCODCIVIL, com a redação dada ao artigo 609-F. As considerações ora apresentadas se voltam à singeleza de uma norma cujo propósito é meramente vincular a utilização de IA a cláusulas gerais de direito, tais quais a ética, a boa-fé e a função social do contrato, mormente considerando que todas estas disposições já constam do CCB e podem, sem qualquer normativa adicional, serem aplicadas nas relações entre sujeitos de direito que venham a interagir com sistemas de IA.

Tais críticas, portanto, trazem consigo o intuito de demonstrar que para codificar, não basta fazer menção a um pretense instituto jurídico e conformá-lo à ordem legal existente (v.g. boa-fé), mas dar-lhe elementos interpretativos suficientes para que as normas jurídicas já postas lhe sejam aplicáveis, sob pena de fazer da norma um mero ponto argumentativo retórico, ornamental, carente de efetividade. É neste sentido a observação feita por Otávio Luiz Rodrigues Junior, ao se referir ao “mal de Hedemann” e apontar o uso indiscriminado da cláusula geral de boa-fé:

A boa-fé, a cláusula geral mais importante e famosa, era definida como um ornamento das decisões judiciais e usá-la se convertera em um esporte da geração atual de juristas'. No Brasil, esse mesmo mal ou patologia avança a ritmo treloucado e não deixou de ser percebido por observadores externos, como Jan-Peter Schmidt, para quem cláusulas gerais como a boa-fé objetiva, a função social e o interesse público aparecem com nítido papel retórico.⁴¹

Aliás, como recentemente bem salientou Mário Luiz Delgado ao analisar as críticas ao anteprojeto de reforma do Código Civil, a previsão quanto à violação

⁴¹ OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, *Distinção sistemática e autonomia epistemológica do Direito Civil contemporâneo em face da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 61.

a normas de ordem pública atualmente já se encontra prevista no parágrafo único do artigo 2.035, do CCB⁴², como causa de invalidade de eventuais disposições antinômicas previstas no Código.⁴³ Por esta razão, pode-se afirmar que ressalvas desta natureza, ligadas aos imperativos de boa-fé, função social, interesse público, sequer precisariam se fazer constar novamente (ou a cada nova temática) do texto do anteprojeto, como foi proposto em relação à IA.

Sem prejuízo das considerações até aqui realizadas, é de todo relevante evitar confusões entre a importância de regulação de um determinado fenômeno – social e tecnológico – com a necessidade de codificação deste. Nessa esteira, retoma-se o problema de pesquisa, em relação ao *locus* adequado para a regulação da IA.

Como visto nas sessões antecedentes, tanto a codificação, quanto a recodificação reformista, não se revelam satisfatoriamente compatíveis com o intuito de regular os sistemas de IA, o que leva à conclusão de Vera Jacob Fradero, da qual partilhamos, pela descodificação:

O recurso seria a descodificação, proposta já no século XX, por Natalino Irti, na Itália, na França por vários juristas e, entre nós, por Orlando Gomes e Clóvis do Couto e Silva, advogando esses autores a adoção de um Código central, ‘um núcleo básico e fundamental dos grandes princípios e das cláusulas gerais, exercendo o Código uma função harmonizadora, interna e externamente’, como expresso por Almiro do Couto e Silva.⁴⁴

⁴² Artigo 2.035, parágrafo único, do CCB: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

⁴³ MÁRIO LUIZ DELGADO. *Sobre as críticas ao anteprojeto de reforma do Código Civil*, 2024, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/sobre-as-criticas-ao-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>, acesso em 11/08/2024.

⁴⁴ VERA JACOB DE FRADERA, *O anteprojeto de reforma...*

Embora não seja possível adentrar com maior profundidade – tampouco seja esse o objetivo do presente manuscrito – aos trabalhos que vem sendo desenvolvidos pela CTIA⁴⁵, as considerações até aqui realizadas deixam claro que: (i) a codificação ou recodificação proposta pelo anteprojeto reformista não são adequadas para tratar da regulação da IA; (ii) ainda que a regulação seja feita por meio de legislação própria, inserida no microssistema de Direito Digital, ainda assim se podem estabelecer conexões e intercâmbio normativo desta com o CCB – atual ou reformado – naquilo que for cabível, a fim de emprestar-lhe princípios e dividir valores e regras comuns; (iii) as proposições trazidas pela CJCODCIVIL não são suficientes à regulação da matéria, sobretudo considerando que não decorrem de um processo histórico de codificação, carecendo de maior detalhamento técnico; (iv) ainda no tocante ao texto do anteprojeto, as contribuições apresentadas não consistem em soluções jurídicas novas, mas que apenas se limitam a reprisar conteúdo normativo de outras partes do próprio CCB, de outras legislações especiais (v.g. LGPD), ou mesmo que já encontram amplo respaldo na Constituição da República.

5. Conclusão

A IA tem se consolidado como um dos fenômenos tecnológicos mais relevantes da contemporaneidade, impulsionando avanços significativos em diversas áreas, mas também gerando preocupações e riscos substanciais em relação a

⁴⁵ A CTIA vem desenvolvendo seus trabalhos a partir das contribuições de dez projetos de lei que, sob diferentes perspectivas e metodologias, propõem-se a regular a IA, a saber: PL n.º 21/2020, PL n.º 5.051/2019, PL n.º 5.691/2019, PL n.º 872/2021, PL n.º 2.338/2023, PL n.º 3.592/2023, PL n.º 145/2024, PL n.º 146/2024, PL n.º 210/2024 e PL n.º 266/2024.

direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais, de modo que a resposta jurídica a esses desafios é complexa e demanda regulação compatível.

No Brasil, a importância da regulação da IA tem se demonstrado a partir dos trabalhos da CTIA e da CJCODCIVIL. Embora ambas as Comissões possuam escopos e competências muito distintas entre si, essas iniciativas refletem a busca por um marco regulatório que contemple a IA de forma adequada, considerando os impactos profundos que essa tecnologia pode ter na sociedade.

A proposta de reforma do CCB, que incluiu um livro dedicado ao chamado “Direito Civil Digital” e trouxe disposições inéditas sobre a IA, contudo, não representa, até o momento, avanços na regulação da IA. Para tanto, foram apresentadas diversas críticas e algumas contribuições para com as discussões que atualmente vêm sendo travadas no âmbito do anteprojeto de reforma ao CCB, conforme texto apresentado ao Senado Federal em 17 de abril de 2024.

Por esta razão, o presente trabalho debruçou-se sobre os fenômenos da codificação e recodificação, concluindo que a opção de regulamentar a IA no Brasil a partir da criação e inclusão destes institutos no CCB não seria a melhor solução, sendo que uma legislação específica, dentro de um microssistema de Direito Digital, teria melhores condições de dispor a respeito deste fenômeno social e tecnológico, uma vez que permitiria uma abordagem mais completa e aprofundada do tema, bem como uma maior flexibilidade e adaptação às inovações tecnológicas que venham a suceder aquilo que atualmente se compreende por IA.

Desta feita, o caminho da descodificação tende a favorecer a criação de normas que melhor reflitam a complexidade e os desafios impostos pela IA, sem

sobrecarregar o CCB com disposições que possam ser meramente ornamentais, ou tornar-se rapidamente obsoletas.

Em suma, a pesquisa confirma que o melhor caminho regulatório para a IA no Brasil é por meio da criação de um microssistema de Direito Digital, dedicado exclusivamente à regulamentação das novas tecnologias, garantindo assim um marco legal capaz de acompanhar as rápidas mudanças e inovações no campo da inteligência artificial.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da codificação – crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BRASIL, República Federativa do. *Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023*, 2023, disponível em <https://encurtador.com.br/2Zjug>, acesso em 11/08/2024.
- BRASIL, República Federativa do. *Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022*, 2022, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087218&ts=1707312628658&disposition=inline>, acesso em 11/08/2024.
- BRASIL, República Federativa do. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm, acesso em 11/08/2024.
- CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gul-benkian, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CEBRIAN, Fabiana Faraco. O desenvolvimento da sociedade algorítmica de inteligência natural e artificial e a proteção de dados pessoais para além do corpo físico, in Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Dânton Hilário Zanetti de Oliveira (org.), *Sociedade Informacional e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: diálogos contemporâneos entre Direito e tecnologia*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.
- DELGADO, Mário Luiz. *Sobre as críticas ao anteprojeto de reforma do Código Civil*, 2024, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/sobre-as-criticas-ao-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>, acesso em 11/08/2024.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A obscuridade dos algoritmos e a revisão da tomada de decisão automatizada diante de segredos comerciais e industriais, in Marcos Wachowicz e Marcelle Cortiano (orgs.) *Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual*, Curitiba: GEDAI Publicações UFPR, 2021.

G1. *Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial*, disponível em <https://encurtador.com.br/AExkL>, acesso em 11/08/2024.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Da codificação, crônica de um conceito, de Fábio Siebeneichler de Andrade, *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 24. ano 7, São Paulo: Editora RT, 2020.

GUALTIERI André e LÓPEZ, Nuria. Decisões automatizadas: auditoria sobre aspectos discriminatórios do art. 20 da LGPD, in Felipe Palhares, Denise de Souza Luiz Francoski (coord.), *Temas atuais de Direito Digital*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

INSTITUTE, Future Of Life. Pause Giant AI Experiments: An Open Letter, 2023, disponível em <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>, acesso em 11/08/2024.

KAUFMAN, Dora, JUNQUILHO, Tainá e REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e dos direitos humanos, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. vol. 24, n. 3, 2023.

KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*, Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito de família no novo Código Civil. *Tuiuti: ciência e cultura*, n. 27, 2003.

MEDON, Filipe. *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade*. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de e NETO, Elias Jacob De Menezes. *Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores*. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 24, n. 3, 2018.

OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de. *Big Data e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: diálogos necessários em prol da livre iniciativa*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OLIVEIRA, Dânton Hilário Zanetti de. Ciberespaço, Direito Digital e a noção de meio ambiente digitalmente equilibrado, in Felipe Palhares, Denise de Souza Luiz Francoski (coord.), *Temas atuais de Direito Digital*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Distinção sistemática e autonomia epistemológica do Direito Civil contemporâneo em face da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, São Paulo: Universidade de São Paulo.

SOUZA, Carlos Affonso, PERONE, Christian e MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e sua positivação na LGPD, in Danilo Doneda et. al. (coord.), *Tratado de proteção de dados pessoais*, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Stuart Russel e Peter Norvig. *Inteligência Artificial*, 3. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens – Parte I*, 2024, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/406125/a-reforma-do-codigo-civil-e-as-mudancas-quanto-ao-regime-de-bens>, acesso em 11/08/2024.

XAVIER, Luciana Pedroso e SPALER, Mayara Guibor. Patrimônio de afetação: uma possível solução para os danos causados por sistemas de inteligência artificial, in Ana Frazão, Caitlin Mulholland (coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.